

Entregue uma cópia pai GP
na audição de 11.01.11

Exmo. Senhor

Presidente do Grupo Parlamentar do

PCP - PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

} GP Coordenador

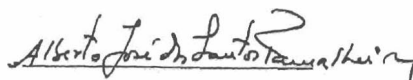
Apreciação Parlamentar nº 72/XI/2ª

A União das Mutualidades Portuguesas, tendo tomado conhecimento do teor das propostas de alteração da redacção do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14.10, de autoria do Partido Comunista Português e do Bloco de Esquerda, vem, face a posição já fundamentada em documento entregue, sugerir o seguinte:

1. Que do texto da própria Apreciação Parlamentar seja retirado o seu ponto 1 que alude às entidades da Economia Social, neste caso, as Mutualidades;
2. **Que**, conseqüentemente, seja retirada a proposta de aditamento de um número 3 ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14.10;
3. E que seja retirada a proposta de adição de um novo artigo, o 26ºA, e a sua menção no nº 4 do artigo 20º (redacção actual);
4. Que fique claro do texto do diploma legal, **versão** final, que a expressão "agências funerárias" a que se alude, **v.g.** no **artigo 18ºA** que se pretende aditar, não abrange, nem poderia abranger as entidades do sector social que como é consabido prestam a actividade funerária apenas aos associados e suas famílias, mediante quotização **associativa**.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2011

O Presidente do CA da UMP



Alberto José dos Santos Ramalheira

UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS

Praça Pasteur, 3, 2.º Esq. - 1000-238 LISBOA . Telefones 21,344 61 70/5 . Fax 21 844 61 76 . união@mutualismo.com . www.mutualismo.com

Contribuinte 501 097 350 · Registada no D.G.R.S.S. sob se.º 1/85, a fls. 137/138 do Lv. 1 das A.S.M.

Filiada na  ASSOCIATION INTERNATIONALE DE LA MUTUALITÉ

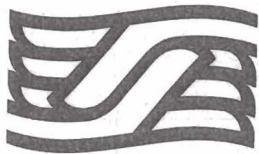
Apreciação Parlamentar n.º 72/XI/2.ª, do Grupo **Parlamentar** do **PCP** – Partido Comunista **Português**, sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro.

Senhor presidente;

A **UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS**, pessoa colectiva n.º 501097350, com sede em Lisboa, na Praça Pasteur n.º 3, 2.º Esq.º - 1000-238 Lisboa, tendo tomado conhecimento do pedido de apreciação parlamentar acima indicado, vem referir a Vossa Excelência o seguinte:

1. Foi com surpresa que esta União tomou conhecimento do pedido de Apreciação Parlamentar n.º 72/XI/2.ª, do Grupo Parlamentar do PCP – Partido Comunista Português, sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, na parte referente à actividade das associações mutualistas e do resultado das respectivas votações.
2. Parece demonstrar o PCP – Partido Comunista Português e todos os partidos que votaram favoravelmente a admissão do pedido de Apreciação Parlamentar n.º 72/XI/2.ª, o desconhecimento da história de dois séculos do **Mutualismo** em Portugal e suas origens.
3. O mais grave será o facto dos Partidos com assento no Parlamento terem recebido e ouvido a Associação dos Agentes Funerários de Portugal e não se preocuparam, nem quiseram ouvir a outra parte, a União das Mutualidades Portuguesas, para poderem apreciar com isenção e ética, as posições gravosas que se propõem adoptar num sector tão sensível como é o sector funerário: "o negócio da morte".
4. Pelo contrário, a própria redacção do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, confirma que desde Março de 2006 o Governo tem ouvido a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Protecção de Dados, bem como a União das Mutualidades Portuguesas, a Associação Nacional de Empresas Lituosas, a Associação de Agentes Funerários do Centro, a Associação dos Agentes Funerários de Portugal e a Associação Portuguesa dos Profissionais do Sector Funerário.

UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS



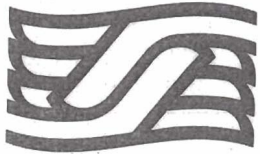
mutualidades
portuguesas

5. Refere o PCP – Partido Comunista Português na Apreciação Parlamentar n.º 72/XI/2.ª, no seu ponto:
- "1. A desigualdade e deslealdade concorrencial, nomeadamente advindo a actividade as "associações mutualistas" (n.º 1 do artigo 3.º): (i) sem salvaguardar a exigência de iguais obrigações em matéria fiscal e na disponibilidade "de um serviço básico de funeral social" (artigo 17.º e (ii) sem questionar as possíveis incompatibilidades das actividades funerárias das associações mutualistas com outras suas actividades como IPSS, tais como propriedade, tutela, e/ou gestão de lares de 3.ª idade, clínicas médicas e hospitais, transporte de doentes."
- a) Começamos por esclarecer o PCP – Partido Comunista Português que o Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, não abriu a actividade funerária às associações mutualistas, conforme historicamente confirmamos, porque o Movimento **Mutualista** que apareceu e se desenvolveu na Europa no decurso da primeira Revolução Industrial, pode interpretar-se como reacção às condições desumanas como as classes trabalhadoras eram tratadas, sobretudo as da indústria, face aos inúmeros riscos, a que estavam sujeitas, designadamente na doença, na invalidez e na sobrevivência dos seus familiares mais directos.

Registe-se que a primeira Revolução Industrial teve o seu início em Inglaterra cerca de um **século** antes de se expandir pelo resto da Europa.

Os ingleses ao inplantarem-se em Portugal, muito especialmente no Morte com a indústria têxtil e metalomecânica, também trouxeram com eles uma nova classe, o **proletariado**, com estruturas sociais bem organizadas, como os Sindicatos, as Cooperativas de Consumo (porque se comia a crédito) e as Mutualidades para realizar "os enterros feitos com decência" aos seus associados e familiares de modo a não serem lançados em valas comuns.

Pelo gráfico que juntamos, podemos verificar que entre os anos 1885 a 1903 chegaram-se a constituir cerca de 770 associações mutualistas de classe, quase todas relacionadas com as **características** profissionais de cada "arte", que passaram a ser imperativo de ordem legal, a denominação genérica de "**associações** de socorros mútuos", onde todas se designavam por "Fúnebre" ou "Lutuosa", e realizavam os "enterros" aos seus



**mutualidades
portuguesas**

associados e familiares, conforme prova o historial dos seus Estatutos, completando o ciclo dos primeiros Montepios Portugueses.

Por isso, as associações mutualistas não estão no "mercado" (enquanto ,negócio de maximização dos lucros) e não pode haver qualquer espécie de **concorrência**, como está constitucionalmente consagrado na alínea b) do **Art.º 80.0 da Constituição** da República Portuguesa, que refere a existência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

Assim, deve ser considerado como "sector soial da vida económica" demarcando-se da economia de mercado com fins lucrativos e das economias simplesmente controladas, em maior ou menor grau, pelo Estado.

O Bispo **de Viseu, D. António Alves Martins**, por volta dos anos de **1860/70** abordava já e expressamente "Grandes Questões da Economia Social", tal como Alexandre Herculano, ao fazer a apologia **do** mutualismo e das Caixas Económicas - anexas, estava a preocupar-se com as questões sociais ligadas a economia.

É uso dizer-se que a Economia Social, como novo conceito de economia, emana da sua tríplice vertente, mutualidade, cooperação e associativismo onde os associados não são "clientes", mas sim os "donos" das suas instituições, participando e discutindo democraticamente através das suas estruturas sociais todas as actividades da colectividade.

No plano político, a economia social afirma-se como alternativa aos dois outros sectores da economia: mercado e Estado, ao ocupar uma área "abandonada" quer pelas empresas **privadas**, quer pelos poderes públicos, na qual os valores humanos sobrepõem os valores materiais.

E, como nos diz Frei Bento Domingues "se não forem criados mecanismos de solidariedade, a **globalização** da economia liberal terá de contar com as **turbulências** de dimensões tais que até os cordeiros tendem a transformar-se em lobos esfomeados".

b) - (i) "**Sem** saivaguardar a **exigência** de iguais obrigações em matéria fiscal"

Implicitamente, ao fazer-se esta afirmação, pretende dizer-se que as Mutualidades, ou seja, as Instituições Particulares de Solidariedade Social (**IPSS**) para acederem à coexistência de exercício de actividades económicas consagrada na **Constituição** seriam ou teriam que ser



mutualidades
portuguesas

obrigadas a ter o mesmo estatuto fiscal das entidades do sector privado lucrativo da economia, ou seja, tinham que pagar impostos.

Em primeiro lugar, confunde-se o regime de acesso a **actividades económicas** que está consagrado na Constituição da República Portuguesa no sentido da coexistência de 3 sectores de economia (público, social e cooperativo e privado) com os respectivos regimes fiscais de cada sector, em função da sua utilidade pública.

São questões completamente diferentes, de planos distintos, até porque, se assim fosse, o Estado teria que pagar impostos quando exercesse uma actividade que o sector privado exercia, o que seria, aliás, mero exercício de retórica, posto que o Estado, pagando impostos a si próprio seria o mesmo que os não pagar.

Em segundo lugar não será este diploma legal, que regula o acesso à actividade funerária, o local adequado para tratar benefícios fiscais que são tratados em sede das leis específicas: as leis fiscais.

A **questão de** fundo que se coloca, implicitamente, com o raciocínio da defesa de certa "igualdade fiscal" do sector social da economia com o sector privado, resulta de uma errada percepção das razões que presidem à atribuição de **benefícios** fiscais às **IPSS**.

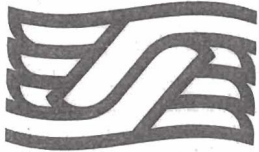
Haverá que integrar ao nível jurídico-constitucional as mutualidades e os Regimes Complementares de Segurança Social (**RCSS**) oferecidos pelas entidades do sector social.

Diz a Constituição da República Portuguesa (no que ao caso interessa) no artigo 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária): "**1. A** iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei".

No n.º 5 do artigo 63.º (Segurança social e solidariedade) refere-se: "5. O Estado **apoi**a e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à **prosse**cução de objectivos de solidariedade social consignados, **nomeadamen**te; neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do **artigo 67.º**, no artigo **69.º**, na alínea e) do n.º 1 do artigo **70.º** e nos **artigos 71.º** e **72.º**".

No artigo 80.º (**Princípios** fundamentais) sob a epígrafe "**A** organização **económico-social** assenta nos seguintes princípios" refere-se: "b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de **produção**;".



mutualidades
portuguesas

Por seu turno no artigo 82.º (Sector de propriedade dos meios de produção): "1. É garantida a coexistência de três sectores de **propriedade** dos meios de produção. 2. O sector público é constituído pelos meios de produção **cuja** propriedade e gestão pertencem ao **Estado** ou a outras entidades **públicas**. 3. O sector privado é constituído pelos meios de **produção** cuja propriedade ou **gestão** pertence a pessoas singulares ou colectivas **privadas**, sem **prejuízo** do disposto no número seguinte. 4. O sector cooperativo e social compreende **especificamente**:

d) Os meios de produção **possuídos** e geridos por pessoas **colectivas**, sem carácter lucrativo, que tenham como **principal** objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista."

Conclui-se, pois, que as entidades de natureza mutualista se integram no sector social da economia (sem fins lucrativos) e que há mais dois sectores da economia: o público (sem fins lucrativos) e o privado (com fins lucrativos).

A questão de fundo em causa prende-se com os princípios em matéria fiscal aceites genericamente ao nível mundial quanto aos Regimes **Complementares** de Segurança Social (RCSS), ou seja, ao leque de serviços que as IPSS prestam em complemento do Estado.

Ao nível da integração comunitária as IPSS enquadram-se nos Serviços Sociais de Interesse Geral.

Como se referiu, resulta dos artigos 80º e 82º da Constituição da República Portuguesa que existem **três** sectores de propriedade dos meios de produção, cuja coexistência o Estado se obriga a garantir, a saber:

- Público,
- Privado,
- Cooperativo e social.

O sector cooperativo e social – que não é residual – compreende especificamente (além de outros casos): "os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem

Página 5 de 14

UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS

Praça Pasteur, 3, 2.º Esq. - 1000-238 LISBOA . Telefones 21 844 61 70/5 . Fax 21 844 61 76 . união@mutlcatismo.com . www.rmutualismo.com

Contribuinte 501 097 350 . Registada na D.G.R.S.S. sob o n.º 1/85, a fls. 137/138 do Lv. 1 das A.S.M.

Filiada na  ASSOCIATION INTERNATIONALE DE LA MUTUALITÉ



**mutualidades
portuguesas**

carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista".

Segundo o nº 2 do artigo 87º da anterior Lei de Bases da Segurança Social (Lei 32/2002 de 20.12) "**as IPSS podem ser diferenciadas positivamente nos apoios a conceder, em função das prioridades de política social e da qualidade comprovada do seu desempenho**".

Igual princípio está **ínsito** na actual Lei de Bases da Segurança Social (Lei 4/2007 de 16.01), referindo-se no nº 1 do seu artigo 32Q: "O Estado **apoia e valoriza as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objectivos de solidariedade social**".

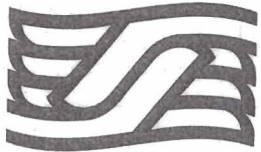
Ou seja, admite-se que as IPSS possam ser diferenciadas positivamente (ou seja, terem mais apoios que iguais realidades económicas do sector privado).

No entanto, o que acontece é que as IPSS foram desde sempre discriminadas em termos fiscais, negativamente, face **v.g.** à indústria de seguros, discriminação fiscal que apenas terminou, recentemente, com a publicação do Decreto-Lei nº 292/2009 de 13.10, com efeitos apenas desde 01.01.2010.

Deste modo a **situação** actual, respeita a **gradação** e hierarquia na concessão de benefícios fiscais em função do interesse público subjacente.

- **Gradação e hierarquia ao nível da fiscalidade na concessão de benefícios fiscais em função do interesse público subjacente.**

De acordo com o 2º e 3º parágrafos do preâmbulo do Decreto-Lei nº 215/89 de 01.07 (aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF), a hierarquia, a gradação dos benefícios fiscais, faz-se tendo em conta:



mutualidades
portuguesas

- Princípio do interesse público subjacente;
- Princípio da estabilidade;
- Princípio da moderação.

Tendo em conta o princípio do "interesse público subjacente" os benefícios fiscais devem estar inseridos:

- Nos Códigos, os de máxima permanência e estabilidade – ou seja, máximo interesse público;
- No EBF os de carácter menos estrutural, mas com relativa estabilidade – ou seja, de relativo interesse público;
- Na Lei do OE os benefícios com finalidades marcadamente estruturais – ou seja, os de menos interesse público.

Será lícito concluir que há duas formas de hierarquizar os benefícios fiscais: através da sua inserção formal nos diplomas legais, e em termos qualitativos ou quantitativos, ou seja, maior ou menor benefício, melhor ou pior regime fiscal de tributação (em face da gradação de valores – utilidade pública – que resulta da Constituição e da Lei de Bases da Segurança Social).

Assim:

1. **Benefícios** fiscais de maior interesse público – devem estar nos Códigos. Trata-se do sector público e do sector social;
2. Benefícios fiscais de relativo interesse público – devem estar do EBF. Trata-se do sector privado (cujo fim é o lucro para os sócios);
3. **Benefícios** fiscais de menor interesse público – estruturais ou conjunturais. São aqueles que visam num dado momento definido no tempo incentivar este ou aquele investimento ou esta ou aquela realidade económica que se reputa relevante para a economia do país.



**mutualidades
portuguesas**

Concluir-se-à que o regime fiscal das IPSS, normalmente de isenção de pagamento de certos impostos, **resulta** de interesse público colocado em paralelismo com o Estado, porquanto quando prestam serviços de saúde, assistência médica, **medicamentosa**, segurança social complementar ou prestam **serviços** aos mais carenciados: jovens, idosos, doentes, desempregados, ou outros, **fazem-no** suprimindo a acção do Estado e por sua outorga e em sua complementaridade, oferecendo esses serviços a custos mais baixos uma vez que se destinam a classes sociais mais desprotegidas e carenciadas.

Ou seja, os benefícios **fiscais** revertem para os mais desfavorecidos, sob a forma de acesso a melhores serviços com menor custo (relação preço-qualidade), uma vez que na **formação** do preço não está, nem a maximização do lucro do capitalista investidor das entidades do sector privado da economia, nem são retirados lucros para a esfera pessoal do investidor.

O computo dos impostos **será**, aliás, relativamente desinteressante para a formação dos preços dos serviços complementares de segurança social, numa comparação entre entidades do sector social e do sector privado, posto que, no sector privado, o encarecimento dos preços resulta do investidor pretender maximizar os lucros e não ter como escopo a resolução de questões sociais, enquanto no sector social o resultado positivo das actividades (não lucro porque se trata de nomenclatura do sector privado) é sempre aplicado para custear mais e melhor prestações de serviços complementares de segurança social.

O que não faz **sentido**, no plano teórico, é certas realidades sociais essenciais (assistência médica e medicamentosa, cuidados de saúde, segurança social complementar, etc.) serem prestadas de forma a maximizar os lucros e não de forma a **resolver** e suprir as necessidades fundamentais dos seres humanos, sem exploração comercial, desde que a qualidade, **profissionalismo** e segurança sejam elevados no sector social.



**mutualidades
portuguesas**

No caso concreto do acesso das IPSS a valência de prestação de serviços funerários, é defendido por alguns sectores para advogarem o monopólio da actividade para as entidades do sector privado, a **existência** de um "interesse público".

É algo chocante que com base num "interesse público" qualquer em abstracto, se pretenda afastar as entidades do sector social da economia dessa actividade, **circunscrita** aos seus associados e suas **famílias**.

Porquê essa acérrima posição em defesa de interesses de sociedades comerciais e comerciantes (seguida v.g. pela Associação dos Agentes Funerários de Portugal)? De fins lucrativos?

As mutualidades e demais IPSS **são** entidades sem fins lucrativos. São **associações** de solidariedade social.

E vai daí encontravam algumas entidades uma razão para afastar as IPSS do acesso à actividade de prestação de serviços funerários, ou seja, certo interesse público é que obstará a que estas entidades não tivessem acesso à aludida actividade.

Mas que interesse público pode justificar um monopólio de um tipo de pessoas colectivas de fins lucrativo, as sociedades comerciais e comerciantes, cujo fim é a maximização dos lucros?

O que até é sórdido, pois **trata-se do** negócio da morte.

Através do associativismo, da ajuda mútua, obtém-se o acesso aos serviços funerários de forma mais barata (sem margens de lucro que praticam as sociedades comerciais) e com respeito pelos ideais mutualistas como resulta do facto de um associado, ao fim de 1 ano de vida associativa ter ao seu **dispôr** os benefícios previdenciais subscritos.



**mutualidades
portuguesas**

A questão do acesso à actividade de prestação de actividade funerária pelas IPSS não é para se colocar no caso em apreço (regime legal de acesso à actividade funerária), uma vez que as IPSS **detêm** uma natureza e um funcionamento jurídicos naturalmente diferentes das sociedades comerciais e das pessoas singulares. São constituídas por associados, onde o acervo patrimonial pertence a todos de igual forma.

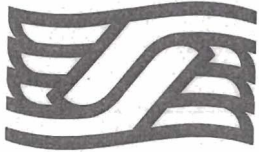
A prestação de serviços funerários pelas Mutualidades (IPSS) é uma forma de auto protecção social **perfeitamente** louvável.

Será por demais **evidente** que o maior ênfase do interesse público que se deve colocar nas IPSS (neste caso as Mutualidades) **quando** prossigam os seus fins estatutários, que são de solidariedade, (e por isso tenham acesso ao que a lei lhes confere em igualdade com os demais sujeitos do mercado), resulta **ínsito da** sua natureza jurídica de UTILIDADE PÚBLICA. Esse interesse público é-lhes imanente, está na sua génese. Está nos seus fins.

Não há, no sistema em vigor (segundo a lei actual de acesso à actividade funerária), qualquer diferenciação ou desigualdade fiscal.

O que existe é uma diferente hierarquia de valores em função do INTERESSE PÚBLICO: no sector privado os lucros vão para os bolsos de uns poucos, no sector social os resultados vão para fins de solidariedade e de forma vinculada, com fiscalização do Estado que tutela as IPSS.

O sector social (destino dos resultados para fins de segurança social) é de mais relevante Interesse Público que o Interesse Particular dos accionistas e quotistas em receberem e meterem no bolso os lucros dos seus investimentos (legítimos sim, mas não de interesse público da forma mais **valorada** das IPSS).



**mutualidades
portuguesas**

São bens e **valores** de escalas diferentes. Ambas as situações legítimas, mas em escalas a patamares diferentes.

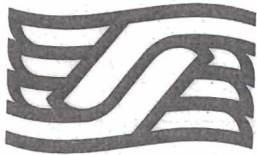
Ou seja, fala-se em "igualdade fiscal" como se se tratasse de entidades do mesmo sector (o privado) de fins lucrativos e sujeitos a Lei da **Concorrência**.

Ora, o sector social, como é óbvio não está sujeito à lei da concorrência pelo simples facto de que não concorre com o sector privado e pela **razão** de que concorrência faz-se quando o destino dos lucros, os fins das entidades, é igual.

No sector social não há lucros. Os resultados das entidades de fins não lucrativos vão para realizações de utilidade social.

Se uma sociedade comercial ou comerciante individual (sector privado da economia = fins lucrativos, ou seja, entidades que destinam os lucros para o bolso dos quotistas ou sócios) explora a actividade funerária e retiram lucros (lucros que usam para a sua vida, legítima: bons carros, boas casas, viagens, enfim gastar o dinheiro, os lucros, onde quiserem!), naturalmente pagam IRC por esses lucros **que** usam nos seus interesses **egoísticos**.

Se uma IPSS (associações de fins não lucrativos) presta essa actividade aos associados e seus familiares, obterá resultados positivos. **Só** que **estes** resultados positivos (**não** lucros porque **isso** é das sociedades comerciais) não são para carros, casas, viagens, enfim para os bolsos dos associados. Esses resultados vão exclusivamente para os fins associativos: financiar as despesas da associação e modalidades previdenciais **estatutárias**. Naturalmente, tratando-se de algo relevante, de interesse público: acção social, creches, infantários, **lares** de terceira idade, modalidades previdenciais, enfim fins de solidariedade social de acordo com a Lei da **Segurança Social** beneficiam de isenção de IRC nos termos do artigo 10º do CRC.



**mutualidades
portuguesas**

A igualdade fiscal – entre entidades diferentes, com escopos completamente diferentes - não se faz obrigando as **IPSS** a transformar-se, na prática, em sociedades comerciais se querem ter acesso às diversas actividades económicas, como a desastrada proposta de alteração da lei quer fazer.

A igualdade fiscal faz-se pela diferenciação fiscal do que é **manifestamente** diferente (sector lucrativo = dinheiro para os bolsos dos quotistas e accionistas versus sector social = dinheiro para financiar fins de solidariedade social nos termos da lei da segurança social).

No primeiro caso há incidência de IRC, no segundo não há, há isenção. Mas a **isenção** do artigo 10º do IRC é condicionada, impõe regras. **Não** é uma isenção fiscal que deixa gastar o dinheiro sem ser para fins estatutários.

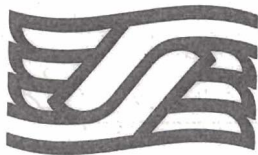
O imposto implícito, não cobrado pelo Estado às IPSS, constitui uma "despesa fiscal" que corresponde a um **auxílio** de Estado, **lícito** e legítimo face ao Direito Comunitário, conferido a estas entidades para que promovam mais e melhor qualidade de vida dos cidadãos e mais e melhores serviços à comunidade.

A igualdade fiscal faz-se afirmando: qualquer comerciante ou dono de sociedade comercial que queira ter isenção de IRC (e outros impostos), então constitui uma IPSS (associação), renunciando assim a meter nos bolsos os lucros da actividade e passa a destiná-los a fins de solidariedade social. Passará a **ter** também isenção de IRC.

E terá os parabéns da sociedade por tão **louvável** acção.

- c) "Sem salvaguardar a **disponibilidade** de um serviço **básico** de funeral social"

No que respeita a obrigatoriedade de realizarem funerais sociais nos termos da Portaria que o regulamenta, o Tribunal Constitucional afirmou que essa exigência se relaciona



mutualidades
portuguesas

com o preço fúnebre prestado e que por isso dado o carácter social das instituições em causa a aplicabilidade desta norma não tem fundamento, "o **serviço básico de funeral social não é um dos serviços que as associações prestem é o serviço fúnebre prestado por essas entidades.**"

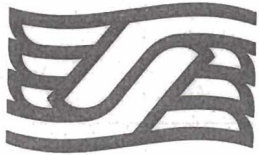
Ora, como se pode verificar, o serviço básico de funeral social apenas foi criado para disciplinar o sector do mercado (entidades do sector privado, de fins lucrativos) para que cumpra uma obrigatoriedade de cariz social, enquanto as associações mutualistas são uma cadeia de solidariedade social sem fins lucrativos em benefício dos seus associados e familiares.

Para melhor interpretação como o serviço fúnebre mutualista é prestado aos associados, juntamos uma "Tabela da Evolução da **Quotização** ao longo dos Últimos 69 anos" em uso na Beneficência Familiar do Porto - Associação Mutualista:

- O associado pagou durante estes 69 anos apenas **€ 353,22;**
- O associado a partir de um ano de admissão pagou **€ 30,00**, e por falecimento recebe **€ 600,00;**
- Se o casal for associado a partir de um ano de admissão pagou **€ 30,00 + € 30,00 = € 60,00**, e por falecimento do cônjuge recebe **€ 600,00 + € 175,00 = € 775,00**, e quando o cônjuge falecer torna a receber **€ 600,00** como associado.
- Se o cônjuge falecer, o associado ao fim de um ano de quotização já recebe **€ 175,00** sem que o cônjuge tenha contribuído com qualquer importância para o cofre social;
- Se os filhos entre os 5 e os 15 anos de idade falecerem, o associado ao fim de um ano de **quotização** recebe **€ 85,00** sem que os filhos tenham contribuído com qualquer **importância** para o cofre social;
- Se os filhos entre os 0 e 4 anos de idade falecerem, o associado recebe **€ 50,00** sem que os filhos tenham contribuído com qualquer **importância** para o cofre **social**.

Tudo isto **só** é possível porque todos os associados contribuem de igual modo com a sua quota mensal para o cofre **social** que atenderá todas as situações sociais estatutariamente definidas.

Enquanto as sociedades comerciais "comunicam para existir", as organizações sem fins lucrativos "existem para comunicar", vincando as expressões associadas a raiz latina



**mutualidades
portuguesas**

Mutuus, a um, tem sempre um significado que o liga a diferentes formas de "entreatajuda", o que está na origem do próprio conceito de mutualidade.

Face ao exposto é convicção da União das Mutualidades Portuguesas que o regime do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro, que o Governo publicou ouvindo todos os interessados, quanto ao acesso a actividade funerária pelas mutualidades:

- o Está conforme o direito comunitário em matéria de direito de **concorrência** e de auxílios de Estado;
- o Está conforma a Constituição da República Portuguesa;
- o Não deve versar sobre matéria fiscal ou de benefícios fiscais uma vez que estes deverão ser tratados noutra ordem de normativos, os fiscais.

Não fazendo sentido a proposta de adição de um nº 3 ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro, nem de um novo artigo, o 26ºA, segundo a proposta do PCP.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2011

O Presidente do Conselho de Administração da UMP

Alberto José dos Santos Ramalheira